

EMENDA Nº 27

(ao PLS nº 283, de 2012)

Dê-se ao art. 54-D da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 54-D.** Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento ou qualquer outra modalidade que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal.

.....
§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, respeitada a exceção do § 9º, dá causa ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, desde que com a anuência do credor, as seguintes medidas:

.....
§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo, desde que os recursos ainda não tenham sido liberados ao consumidor.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve remeter, no prazo constante no § 3º, o formulário ao fornecedor do crédito, mediante protocolo ou carta registrada com aviso de recebimento.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, em caso de arrependimento, no prazo de sete dias.

.....
§ 8º Não se aplicará o disposto no § 2º no caso de o consumidor prestar informações falsas ou incompletas, ou quando a instituição concedente do crédito não tiver acesso a todas as informações necessárias para auferir o percentual da remuneração do consumidor.

§ 9º A limitação de que trata o *caput* deste artigo somente se aplica na hipótese do conhecimento, inequívoco por parte da

instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 54-D do projeto prevê a limitação de 30% da remuneração líquida do consumidor, que poderá ser utilizada para contratação de crédito ou financiamento, ou ainda consignação em folha de pagamento para preservar o mínimo existencial. O descumprimento dá causa imediata a revisão do contrato ou sua renegociação, em até cinco anos, podendo o juiz reduzir encargos e até mesmo substituir garantias.

Não pode ser ignorado que dificilmente as empresas fornecedoras de crédito terão meios para controlar o endividamento do cliente em outras instituições, causando desnecessária insegurança jurídica em quaisquer concessões de empréstimos, aumentando em demasia os riscos do negócio, o que deve ser evitado, pois prejudica o consumidor que terá diminuída as possibilidades de aprovação de crédito. A sistemática também contribui para a elevação das taxas de juros.

Cumpra observar ainda que a limitação de que trata o *caput* do art. 54-D do projeto de lei somente se aplicaria na hipótese do conhecimento inequívoco por parte da instituição concedente do crédito da situação financeira do consumidor, sendo de difícil implementação, o que pode causar insegurança jurídica na relação contratual.

No mesmo artigo deve ainda ser excluído da limitação o crédito concedido por meio de cartão de crédito ou da mesma natureza eis que pode não representar financiamento de dívida.

Deve ser observado que já existe a repactuação de dívidas. Qualquer alteração quanto ao prazo e valores deve ser de comum acordo entre credor e devedor, eis que o excesso de proteção e dilação do prazo ou redução de encargos, ou substituição de garantias, como determina o texto do projeto, influenciará diretamente o credor, que poderá ter até mesmo suas atividades encerradas caso haja grande número de repactuações. Assim, o contrato faz lei entre as partes e deve ser respeitado, bem como o princípio da boa fé contratual.

O § 2º do art. 54-D dá amplos poderes ao juiz para imediata revisão do contrato. Na expressão “entre outras”, concede amplos poderes ao magistrado, aumentando o risco para os credores e causando insegurança jurídica.

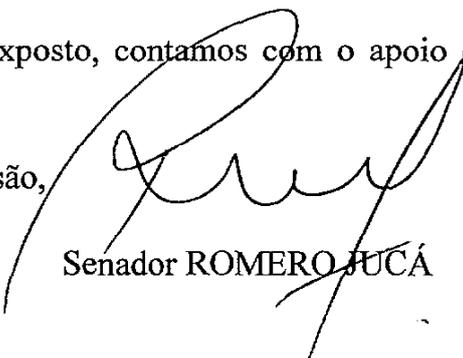
No § 3º do art. 54-D, foi concedida a possibilidade de desistência do contrato de crédito consignado, sem necessidade de indicar o motivo. Caso os recursos tenham sido liberados e havendo arrependimento posterior, a medida poderá causar insegurança jurídica e prejuízos ao credor, que poderá encontrar dificuldades no recebimento do valor já entregue, causando conflitos desnecessários. Além disso, quando o numerário é disponibilizado, a empresa fornecedora do crédito deixa de emprestar para outro, deixando de ganhar e prejudicando outros consumidores. Assim, a liberação posterior dos recursos facilitará o processo de arrependimento, evitando diversos controles, cálculos e eventuais conflitos, devendo ser observado o texto da emenda ora apresentada.

Deve ser observado que, para o exercício do direito de arrependimento, conforme disposto no § 4º do art. 54-D, deve-se ter a vinculação do recebimento do formulário pelo fornecedor de crédito, eis que apenas o registro não garante que foi recepcionado, evitando-se insegurança jurídica. É preciso esclarecer como será a sistemática em relação às operações de crédito que impliquem em incidência de impostos e como será feita a devolução dos valores recolhidos ao Fisco em função da desistência.

Acreditamos que os credores não contam com meios para ter acesso a todos os créditos e dívidas que podem ser contraídas, de forma que, em alguns casos, o credor dependerá exclusivamente das informações a serem prestadas pelo consumidor. Sendo assim, deve ser observado, conforme os termos do § 8º apresentado na presente emenda, a exclusão da revisão na hipótese do consumidor prestar informações falsas ou incompletas, para aplicação do disposto na presente legislação que se pretende aprovar.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ROMERO JUCÁ